



## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013**

**PROCESSO Nº 203/2013**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica e ou/física para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Educação até o final do ano letivo de 2013.

**RECORRENTES: CAIO MENDONÇA PEDROSA** – CPF 086.748.696-10 e **GERALDO ABADIA SANTOS** – CPF 798.467.426-49

**RAZÕES DOS RECURSOS:** Pedidos de Reconsideração de Inabilitação.

Aos 6 (seis) dias do mês de junho de dois mil e treze, às 16h (dezesesseis horas), tendo por local a sala da Diretoria de Licitações, a Pregoeira nomeada pela Portaria n.º 18/2013, abriu uma sessão para, com o auxílio da equipe de apoio, analisar e julgar os pedidos apresentados pelos licitantes **Caio Mendonça Pedrosa e Geraldo Abadia Santos**, os quais em seus memoriais justificam motivadamente as razões pelas quais pedem a reconsideração da Pregoeira acerca da decisão que os inabilitou para este certame. **DOS FATOS:** preliminarmente, extrai-se da ata da sessão pública, lavrada em 23 de maio de 2013, na qual se deu a retomada da sessão de habilitação do Pregão supramencionado que, *restaram inabilitados*, dentre outros licitantes os senhores Caio Mendonça Pedrosa e Geraldo Abadia Santos por desconformidade com o edital primeiro, por não apresentar comprovante de que condutor não tenha cometido infrações de trânsito e nem documento do veículo que comprove seu registro na categoria aluguel, e o segundo, por também não comprovar o registro de seu veículo na categoria aluguel. Declarados os vencedores do certame, os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que os senhores Caio Mendonça Pedrosa e Geraldo Abadia Santos manifestaram interesse em recorrer das decisões da Pregoeira motivando insatisfação com o resultado do referido Pregão, assim conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 dias úteis para que as mesmas apresentassem suas peças recursais motivadas, e igual prazo foi aberto para que as demais empresas apresentassem suas contrarrazões. Em tempo hábil, os licitantes apresentaram seus pedidos de reconsideração da decisão, cabe ressaltar que os mesmos não interpuseram recurso, mas tão somente requerimentos, ambos de igual conteúdo, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Considerando que todos têm o direito a ampla defesa, a pregoeira com base neste princípio, recebeu e analisou os requerimentos nos quais foram apresentadas suas ponderações. **DAS ALEGAÇÕES:** aduzem que os veículos são categoria aluguel, que o fato de constar nos documentos dos veículos como sendo categoria “particular” se deu por erro de digitação quando da transferência de propriedade dos mesmos. (anexaram declarações). Para compor suas argumentações os licitantes, anexaram cópia dos documentos anteriores às transferências realizadas, bem como os comprovantes de pagamento do seguro DPVAT, pago como veículo de categoria aluguel, no valor de R\$396,49 (Trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), valor este específico para veículos da categoria “aluguel”. Por fim requereram que fossem analisados os documentos apresentados e a consequente habilitação dos mesmos para este certame. **DA ANÁLISE DOS RECURSOS:** não foram apresentadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM 2013/2016**  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

contrarrrazões, passando então a pregoeira a análise acerca das argumentações, explicações e pedidos feitos pelos licitantes. Após reexame dos fatos e análise dos documentos apresentados juntamente com as alegações feitas pelos Requerentes, a Pregoeira julga procedente os apontamentos interpostos pelos licitantes. Primeiramente cabe esclarecer que é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo para fundamentar suas decisões, ressalta-se, que os documentos apresentados pelos licitantes foram recebidos a título de elucidação para um julgamento justo, não cabendo, portanto a interpretação de inclusão posterior de documentos que deveriam constar no ato da sessão pública. Consoante ao entendimento de muitos juristas não se pode afastar de um certame licitante idôneo, a inabilitação de um licitante deve ser baseada em razões relevantes, isto é conter irregularidades ou omissões que demonstrem que o licitante realmente está inapto para a contratação pretendida. À luz dessa compreensão, percebe-se, de pronto, que a inabilitação dos licitantes foi fundamentada em apresentação de documentos em desconformidade com o edital, entretanto restou comprovado que se tratava de apenas erros de digitação, por outro lado o afastamento de licitantes do certame não coaduna com os interesses públicos, os quais a administração tem o dever de tutelar, nem homenageia os Princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, os quais são os pilares imprescindíveis das decisões tomadas pelos agentes públicos. **DA CONCLUSÃO:** primeiramente cabe ressaltar que, conforme decisão extraída da ata de julgamento da habilitação datada de 23 de maio de 2013, o Requerente, Caio Mendonça Pedrosa, foi inabilitado por não apresentar comprovante de que o condutor do veículo não tenha cometido infrações de trânsito e nem documento do veículo que comprove seu registro na categoria aluguel. Em seu Requerimento o mesmo protesta pelo reexame do primeiro documento e quanto ao segundo documento nada alegou, presume-se então a concordância do mesmo com a decisão da pregoeira de inabilitá-lo pela não apresentação do referido documento que comprova que o condutor do veículo não tenha cometido infrações de trânsito. Depois de analisados os documentos e os argumentos apresentados pelos licitantes, bem como os atos praticados no certame, consignamos o seguinte: A lei confere aos agentes da administração pública o poder da autotutela, facultando-os, a qualquer tempo, rever seus próprios atos. O reconhecimento e a decisão de voltar atrás para correção de um ato é um comportamento adotado que coaduna com uma ideologia administrativa voltada para os interesses públicos e para a aplicação dos princípios que regem a administração pública, evitando assim, vícios ou ilegalidades. Pelo exposto e em razão das justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o não acolhimento dos requerimentos feitos e, por conseguinte, devem ser acatados os pedidos feitos pelos Requerentes. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA:** assim, diante das razões expendidas acima, a pregoeira **ACATA** os pedidos formulados pelos requerentes e reconsidera sua decisão em face da inabilitação do licitante **Geraldo Abadia Santos, habilitando-o e refazendo o seu posicionamento inicial no sentido de declará-lo vencedor da Linha 15 do processo em tela.** Quanto ao licitante **Caio Mendonça Pedrosa**, a pregoeira **ACATA** seu pedido reconhecendo como válido para fins de habilitação o documento apresentado na sessão do dia 23 de maio de 2013, mas **mantém inalterada a decisão que resultou na sua inabilitação**, tendo em vista que o mesmo deixou de apresentar no momento oportuno o documento de comprovação que o condutor do veículo não tenha cometido infrações de trânsito, restando, portanto em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM 2013/2016**  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

desconformidade com a letra e do subitem 8.1.3 do edital e, portanto continua inabilitado para este certame. Desta decisão será dada ciência aos interessados na forma da Lei. Prefeitura Municipal de Itapeçerica, na data acima epigrafada.

Andréa Vilano Guimarães  
Pregoeira Municipal